

Processo nº: 1.112.560
Natureza: Representação
Relator: Conselheiro em exercício Telmo Passareli
Órgão/Entidade: Município de Itajubá/MG

MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente,

1. Trata-se de análise do requerimento formulado pelo Sr. Marcelo Nogueira de Sá (peça nº 348 do SGAP), considerando os documentos protocolados pela empresa Luiz Gonzaga da Fonseca – ME sob o nº 9000584500/2025 (peças nºs 354 e 355 do SGAP), juntados ao feito em 25/05/2025, o qual apresenta extrato de pagamento das parcelas previstas no Termo de Confissão de Dívida Ativa nº 6391/2023 firmado com o Município de Itajubá/MG, visando à quitação do débito imputado solidariamente à referida empresa e ao requerente nos autos da Representação nº 1.112.560.
2. Conforme já relatado nestes autos, em 11/04/2023, a Segunda Câmara deste Tribunal de Contas julgou parcialmente procedente a representação, determinando o ressarcimento solidário ao erário municipal da quantia histórica de R\$ 47.300,00, em razão do pagamento antecipado por show pirotécnico não executado (peça nº 295 do SGAP).
3. Com o trânsito em julgado da decisão ocorrido em 15/05/2023 (peça nº 297 do SGAP), e do não pagamento do débito, foram emitidas as Certidões de Débito nº 260/2023 em nome do Sr. Marcelo Nogueira de Sá, e nº 261/2023 em nome da empresa Luiz Gonzaga da Fonseca – ME (peças nos 326 e 327 do SGAP), as quais foram remetidas a este *Parquet* de Contas para adoção das medidas cabíveis.
4. Em 14/11/2023 foi realizada sessão de conciliação junto à Coordenadoria de Acompanhamento de Ações do MPC (peça nº 333 do SGAP), na qual os responsáveis manifestaram interesse em negociar o débito diretamente com o Município de Itajubá. Na ocasião, este *Parquet* Especial esclareceu que a mera intenção de firmar acordo não impediria o prosseguimento da cobrança.
5. Considerando a ausência de quitação do débito, este Ministério Público de Contas encaminhou as Certidões de Débito a protesto. Assim, em 04/12/2023 foi lavrado o protesto da Certidão nº 261/2023, e em 12/12/2023, o da Certidão nº 260/2023 (peças nº 334 e 335 do SGAP).

6. Posteriormente, em 19/01/2024, a empresa Luiz Gonzaga da Fonseca – ME ajuizou ação judicial em face deste Ministério Público de Contas, distribuída ao Juizado Especial da Comarca de Santo Antônio do Monte/MG, sob o nº 5000154-87.2024.8.13.0604, requerendo o cancelamento do protesto da Certidão de Débito nº 261/2023 e indenização por danos, sob a alegação de que o protesto teria sido indevidamente realizado, uma vez que se deu após formalização do Termo de Confissão de Dívida Ativa nº 6391/2023, consubstanciado no parcelamento do débito junto ao Município, ocorrido em 12/12/2023.
7. Com o deferimento da liminar de suspensão do protesto, este *Parquet* procedeu seu cancelamento (peça nº 340 do SGAP). Entretanto, vale destacar que na sentença foi reconhecida a ilegitimidade passiva do Ministério Público de Contas e a **regularidade do protesto**, considerando que, à época da lavratura, não havia informação formal sobre o parcelamento, **bem como todos os pedidos foram julgados improcedentes.**
8. Em 19/11/2024, o Sr. Marcelo Nogueira de Sá apresentou requerimento de cancelamento do protesto lavrado em seu nome (protocolo nº 9001307900/2024), invocando os mesmos fundamentos utilizados pela empresa Luiz Gonzaga da Fonseca – ME e juntando documentação relacionada ao referido parcelamento, qual seja o Termo de Confissão de Dívida Ativa nº 6391/2023 entre o Município de Itajubá e a empresa Luiz Gonzaga da Fonseca ME (peças nºs 346 a 348 do SGAP).
9. Este *Parquet* de Contas, em manifestação de 10/12/2024 (peça nº 349 do SGAP), **constatou a ausência de comprovação de adimplemento do acordo à época**, além de esclarecer que **a decisão liminar proferida nos autos judiciais que beneficiou a empresa não produzia efeitos em favor do Sr. Marcelo Nogueira de Sá, por não integrar o polo ativo da demanda.** Também foi ressaltado que o cancelamento do protesto dependeria da comprovação cumulativa de: (i) cumprimento do parcelamento e (ii) pagamento das custas cartorárias.
10. Diante disso, foi solicitada, por este Ministério Público de Contas, a expedição de ofício ao Município de Itajubá, para esclarecimentos sobre o adimplemento da dívida.
11. Em 19/05/2025, o Exmo. Conselheiro Presidente determinou a juntada aos autos do documento nº 9000584500/2025 (peças nºs 354 e 355 do SGAP), protocolado pela empresa Luiz Gonzaga da Fonseca – ME, que continha o extrato atualizado dos pagamentos realizados, e determinou, ainda, o retorno dos autos a este *Parquet* Especial para nova manifestação.
12. Após o recebimento dos autos em 12/06/2025, este Ministério Público de Contas verificou que, das 30 (trinta) parcelas previstas no acordo, 16 (dezesesseis) já haviam sido quitadas, restando, portanto, 14 (quatorze) parcelas em aberto, com saldo remanescente de R\$ 33.916,28 (trinta e três mil, novecentos e dezesseis reais e vinte e oito centavos). Constata-se, portanto, o cumprimento parcial do parcelamento.

13. Com fundamento nas informações apresentadas e considerando a responsabilidade solidária entre os devedores, este **Ministério Público de Contas encaminhou, em 26/06/2025, carta de anuência ao 1º Tabelionato de Protesto de Títulos da Comarca de Itajubá/MG (peça nº 357 do SGAP), para fins de cancelamento do protesto da Certidão de Débito nº 260/2023, lavrado em nome do Sr. Marcelo Nogueira de Sá.**

14. Ressalta-se que o cancelamento do protesto está condicionado ao recolhimento das custas cartorárias pelo devedor, conforme dispõe a legislação vigente, considerando-se que o ato extrajudicial foi lavrado de forma regular, em momento anterior à formalização do parcelamento.

15. É a manifestação ministerial.

Belo Horizonte, 30 de junho de 2025.

Marcílio Barenco Corrêa de Mello
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas
(documento certificado digitalmente)